



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.920 - MG (2014/0304310-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : WILIAM ALEXANDRE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DEDICAÇÃO AO COMÉRCIO ILEGAL DE SUBSTÂNCIAS PROSCRITAS. GRAVIDADE. AGENTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO DO COMETIMENTO DO DELITO. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a periculosidade social do agente envolvido.

2. As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em conhecido ponto de intenso comércio de drogas e enquanto realizava a venda de substâncias ilícitas -, são fatores que, somados ao registro de recente prisão anterior por idêntico delito, indicam a dedicação ao comércio ilegal de drogas e autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. O fato de encontrar-se o agente em liberdade provisória pelo cometimento de crime idêntico, ocorrido alguns meses antes, é circunstância que revela a probabilidade concreta de continuidade na traficância, evidenciando o *periculum libertatis*. 4. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o recorrente sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

5. Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, diante das circunstância do flagrante.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.920 - MG (2014/0304310-0)

RECORRENTE : WILIAM ALEXANDRE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WILIAM ALEXANDRE DE JESUS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n. 1.0000.14.072615-9/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto estaria baseada na gravidade abstrata do delito.

Enfatiza que a vedação de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas não mais deve prevalecer, inexistindo, portanto, óbice à concessão da benesse.

Alega que a simples menção aos requisitos previstos no art. 312 do CPP não seria suficiente a demonstrar imprescindibilidade da medida extrema.

Pondera ser primário e com bons antecedentes, predcados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade, mormente quando levada em consideração a pouca quantidade de droga apreendida.

Destaca, ainda, que, caso reste condenado, fará jus à substituição da pena corporal por restritivas de direito, pelo que seria desproporcional mantê-lo acautelado.

Requer, assim, o provimento do reclamo, para que seja expedido alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado o recurso, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.920 - MG (2014/0304310-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante em 24-8-2014, porque foi flagrado comercializando entorpecentes, tendo sido encontradas, no interior de uma residência - de propriedade de seus familiares - e também em sua casa, 5 (cinco) invólucros, contendo 6,5 g (seis gramas e cinco decigramas) de maconha, e 12 (doze) invólucros e 3 (três) pinos, contendo 5,1 g (cinco gramas e um decigrama) de cocaína, além de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em notas fracionadas, essas em seu poder.

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu-a necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito imputado, uma vez que as drogas apreendidas teriam *"alto poder destrutivos, por se tratar de 05 invólucros plásticos contendo maconha totalizando e 12 invólucros plásticos contendo cocaína, além da quantia de R\$ 50,00, inclusive a cédula de R\$ 10,00 que Ricardo afirmou ter pago ao Willian"* (fls. 44)

Na ocasião, mencionou-se que o indiciado *"encontra-se a serviço do tráfico"* (fls. 47), destacando que o agente *"está respondendo em liberdade pelos delitos tipificados no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006"* porque teria sido preso em flagrante em outra ocasião por conduta idêntica a que está em questão, enfatizando, ainda, que o local em que foi detido é ponto de intensa traficância, o que demonstraria que a custódia é devida, também, a fim de se evitar a reiteração delitiva.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia imprescindível para se evitar a reiteração delitiva, uma vez que o indiciado *"possui passagem policial por tráfico de drogas, beneficiando-se com a liberdade provisória cometeu o presente delito sob sua proteção"* (fls. 78), ocasião em que afastou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, é certo que, inicialmente, esta Quinta Turma adotou o entendimento de que não se aplicaria ao delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tráfico de drogas, perpetrado na vigência da Lei n.º 11.343/2006, o benefício da liberdade provisória, haja vista a vedação expressa contida no art. 44 da aludida norma.

Contudo, em 10-5-2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* n.º 104.339/SP, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, declarou, por maioria, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/06, na parte em que proibia a concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, de modo que, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, faz-se necessária a demonstração da presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No presente caso, entretanto, constata-se que não houve menção à vedação legal à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06 para motivar a ordenação e a preservação da prisão do recorrente, sendo certo que as decisões impugnadas justificaram a custódia com base na garantia da ordem e pública, ou seja, de acordo com o previsto no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e diante de seu histórico criminal.

Consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 53 e 54) que policiais militares, monitorando área conhecida como ponto de intenso tráfico de drogas, avistaram WILLIAN, ora recorrente, entregando algo a um indivíduo e, em seguida, repassando outro pacote a um motoqueiro, que foi abordado pelos policiais, tendo sido encontrados em sua carteira 1 (uma) porção e 1 (uma) bucha de maconha, que afirmou ter comprado de WILLIAN pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais), esclarecendo, ainda, que o acusado teria buscado a droga em uma residência, para a qual se deslocou a guarnição militar, na companhia do recorrente.

Chegando no local informado, conhecido como "Boca do Café", onde residiria o chefe do tráfico da região, conhecido como "Café", WILLIAN mostrou aos policiais onde se encontraria a droga, tendo sido localizadas 3 (três) buchas de maconha e 5 (cinco) papelotes de cocaína.

Na ocasião, o recorrente informou, ainda, que em sua residência haveria mais entorpecentes, e, dirigindo-se até lá, os milicianos lograram encontrar mais 7 (sete) papelotes e 3 (três) pinos de cocaína, tendo localizado em poder de WILLIAN R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50,00 (cinquenta reais) em notas fracionadas, incluindo a cédula de R\$ 10,00 (dez reais) que havia sido entregue pelo motoqueiro para pagar a droga vendida.

Ora, não obstante a reduzida quantidade dos entorpecentes apreendidos, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em conhecido ponto de comércio de drogas e enquanto realizava a venda das substâncias -, são fatores que, somados à natureza e diversidade das drogas capturadas, bem como ao fato de estar em liberdade provisória quando da prática do delito em questão, evidenciam que a manutenção da custódia preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a periculosidade social do acusado, pois indicam a dedicação ao comércio ilegal de drogas e o risco concreto de continuidade no cometimento da traficância, caso libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: "*O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar, está respaldada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo modus operandi, vez que na companhia do corréu, foi surpreendido, vendendo entorpecentes, estando na posse de 5 porções de cocaína e uma porção de maconha, além de elementos que demonstraram a empreitada criminosa.

2. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.
(RHC 39.201/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se mostra legítima a prisão preventiva do ora Recorrente, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida. Das circunstâncias do caso, depreende-se que foram apreendidos em local que é considerado ponto de venda de drogas, na posse do Recorrente, 0,92 gramas de cocaína e R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais). Ademais, o Recorrente já denunciado pelo envolvimento criminal com o tráfico de drogas, encontrava-se em liberdade provisória e tornou a envolver-se em atividades criminosas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma natureza. Tal contexto evidencia a necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, em face da reiteração na conduta delitiva.

2. Válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação concreta, entenderam inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

3. Recurso desprovido.

(RHC 40.114/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)

A segregação cautelar mostra-se necessária, como dito, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias e verificado da Folha de Antecedentes Criminais e da Certidão de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 62 a 66, constata-se que o recorrente possui outro registro criminal por tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, cometidos em 28-5-2014, estando no gozo de liberdade provisória quando da prática do delito de que aqui se trata.

A ocorrência é circunstância a mais a justificar a preservação da preventiva na espécie, pois revela a propensão à prática criminosa, concretizando a conclusão pela sua efetiva periculosidade social e inviabilizando a pretendida liberdade, pois evidente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, inclusive de igual natureza.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Hipótese em que se mostra legítima a decretação da prisão preventiva do ora Paciente, para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, que a atividade delituosa era reiterada. Com efeito, o Paciente é reincidente, portador de maus antecedentes e, no momento de sua prisão, encontrava-se em gozo do benefício da liberdade provisória.

4. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 241.308/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

As instâncias ordinárias enfatizaram que a segregação cautelar do recorrente é necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, porquanto o recorrente já responde a outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 35.722/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva da recorrente, pois bem justificada a sua preservação na espécie, não se podendo dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que sofrerão ao final do processo que a prisão visa acautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há como, em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, concluir que será beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, especialmente em se considerando as circunstâncias em que se deu o flagrante e o fato de já registrar envolvimento recente anterior em idêntico delito.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis - **não comprovadas, diga-se** - não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a justificar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0304310-0

PROCESSO ELETRÔNICO RHC 53.920 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024142365170 10000140726159000 10000140726159001 23651700920148130024
24142365170 7261591420148130000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILIAM ALEXANDRE DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.